



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1501179-81.2023.8.26.0617/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DIEGO NOGUEIRA ARNALDO, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.197

Agravo Interno nº 1501179-81.2023.8.26.0617/50000

Agravante: Diego Nogueira Arnaldo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 182 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário pela aplicação do Tema 182 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; CP, art. 59; RITJSP, art. 33-A, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 182.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 707/712) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 703/704) que, com fundamento no Tema 182 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa, em síntese, busca a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do precedente vinculante, insistindo que a mera quantidade de entorpecente apreendido não pode, por si só, justificar o aumento da pena-base. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do seu recurso extraordinário (fls. 707/712).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 716/723.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Observe que, no juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário de fls. 427/458 não foi admitido em decorrência da existência de óbices processuais (fls. 484/487), tendo a Defesa, então, intentado agravo (fls. 490/497).

Em face de tal insurgência, houve a remessa dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Colendo Supremo Tribunal Federal e em 02 de dezembro de 2024, por decisão do Presidente daquela Corte, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, determinou-se a devolução do feito a este Tribunal para a observância da sistemática prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em relação ao Tema 182 (fls. 630/631).

Dessa forma, diante da determinação da Corte Suprema, ponderada com os termos do precedente vinculante (Tema 182) e com o teor do recurso extraordinário, negou-se seguimento a tal reclamo com fundamento nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 703/704), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do citado precedente ao caso concreto.

Nesse sentido, houve expressa indicação, no recurso extraordinário (fls. 427/458), de violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, pretendendo a readequação da pena-base com a devida ponderação das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal (fls. 430 e 445/446).

Presente esse espectro, e tendo-se em conta a devolução determinada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 630/631), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento por ele fixado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), em que consignou não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

quando da fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Portanto, resta demonstrado que o *decisum* agravado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário, que foram adequadamente ponderadas com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)